



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1164

PROJETO DE LEI Nº 13.062

PROCESSO Nº 84.270

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto prevê disponibilização, por restaurantes, lanchonetes e similares, de cardápio em braille.

03/04.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de prever disponibilização, por restaurantes, lanchonetes e similares, de cardápio em braille, a fim de que seja implementada a inclusão social dos deficientes visuais.

Ademais, a propositura em exame, encontra respaldo na Lei Federal n º 13.146/15 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, objetivando tutelar a inclusão social, e o direito a informação daqueles dotados dessa condição. Assim, modo, trazemos à colação a transcrição do art. 9º, III e V, da referida norma, senão vejamos:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)



III – disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

(...)

V – acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

Não obstante, a tutela aos direitos dos portadores de deficiência, também foi disciplinada por meio da Lei Estadual nº 12.907/08, em seu art. 34, dispõe que:

Art. 34 - O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, comunicação, trabalho, educação, transporte, cultura, esporte e lazer.

Logo, coube à Lei Municipal apenas complementação da norma federal e estadual, atuando no cerne de sua competência constitucional, previsto no art. 30, II da Carta Magna, e dessa maneira não violando ao pacto federativo.

A propositura também encontra respaldo no princípio da igualdade e dignidade humana, e, nesse sentido, trazemos à colação Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002472-13.2018.8.26.0000, que julgada improcedente, a pretensão do Município de São José do Rio Preto, cuja ementa ora reproduzimos (juntamos cópia):



Relator(a): Moacir Peres

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 10/10/2018

Data de publicação: 15/10/2018

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 12.854, de 06 de novembro de 2017, do Município de São José do Rio Preto – Legislação que estabelece obrigatoriedade aos bares, restaurantes e similares de oferecer cardápio em formato acessível às pessoas com deficiência visual. I. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO** – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa com deficiência – Medidas de proteção à pessoa com deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas com deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. II. **LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA** – O comando legal "o Poder Público promoverá" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a disponibilização de cardápios acessíveis aos deficientes visuais, não a proibiu – Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. III. **INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA POR VIOLAÇÃO À**



SEPARAÇÃO DE PODERES – Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta – Polícia administrativa – Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo. IV. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA – Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa com deficiência – Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição – Princípio do não-retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna às pessoas com deficiência – Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. **Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.** (Grifo nosso)

que fundamentou a decisão:

No corpo do julgado, eis o principal argumento

“(…)

De fato, o ordenamento jurídico brasileiro, como é cediço, coloca em destaque a proteção à pessoa com deficiência, tendo-se conferido, inclusive, status constitucional ao **tratado internacional de direitos humanos** firmado pelo Estado nacional nesse âmbito. E não se pode olvidar que, uma vez reconhecidos pelo Estado, os direitos humanos não podem ter seu alcance reduzido. **Em razão do princípio do não-retrocesso**, o legislador municipal não poderia mesmo retroceder nos direitos assegurados às pessoas com deficiência, disciplinando de forma insuficiente, ou aquém dos parâmetros já consagrados sobre o tema. É por isso que, no caso em apreço, a legislação impugnada ampliou a **garantia de uma vida digna às pessoas com deficiência visual**, razão pela qual não há se falar em inconstitucionalidade (...)



Desse modo, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inciso I, do artigo 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito